



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 250/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo administrativo n. 0009.310045/2019-28 - Pregão Eletrônico Nº 350/2019/BETA/SUPEL/RO (8026289)

**Procedência:** Equipe de Licitação BETA

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO

**Menor preço por Item** - VALOR: R\$ 2.939.500,00 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil e quinhentos reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

## 1

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (9843823 e 9843914)**, de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI (9896064)** na licitação.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 350/2019/BETA/SUPEL/RO (8026289), referente a "*Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho – RO*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2

### **ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

### **3**

#### **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (9843823 e 9843914)**

5. Aduz a recorrente que a empresa recorrida está sob propriedade do Sr. José Celestino Afonso Pimentel, possuindo "vínculo direto familiar" com o Sr. Pedro Antônio Afonso Pimental, atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia. Em sede de arguição indica que a participação de indivíduo que possui vínculo direto com autoridade gestora de pasta no Estado põe em detrimento a isonomia.

6. Secundariamente, alega ainda que a empresa recorrida apresentou documentação falsa, pois o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa RESIDENCIAL BELMONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em 27 de fevereiro de 2015, está sob o CNPJ nº 17.011.168/0001-03 e atualmente, ao realizar consulta, tal CNPJ remete à empresa RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A diferença no nome atua, segundo a visão da recorrente, como prova de falsidade do documento.

7. Ainda no tocante aos atestados, informa que o documento emitido pela empresa GM ENGENHARIA não pertence ao emissor do documento (datado de 02 de março de 2015), sendo assinado por Sr. Roberto Cunha Monte, não pertencente aos sócios atuais.

8. Finaliza sua peça recursal rogando pelo acolhimento, desclassificação da empresa e abertura de processo administrativo para verificar e punir eventual ilegalidade.

### **3.1**

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA EMPRESA CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI (9896064)**

9. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida alega que, primariamente, a proponente do recurso não possui interesse recursal haja vista que no presente processo, a empresa encontra-se "inabilitada e desabilitada", frente à Decisão nº 04/2020/SUPEL (9698035).

10. Em defesa ao vínculo direto com Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, afirma que é descabido inferir possibilidade

de favorecimento, uma vez que a presente atuação em nada refere-se a SEPOG, mas sim ao DER-RO.

11. Acerca dos Atestados de Capacidade Técnica, informa que a diferenciação dos nomes em um dos três atestados apresentados constitui mero erro formal, que não poderia ser antecipado pela recorrida, vez que não é ela a proferir tal documento, o que nada impede o bom andamento do procedimento, sendo que em segundo caso, Engenheiro responsável possuía para assinar o atestado.

12. Por fim, requer que "*seja conhecido e provido o presente recurso, no sentido de DESCONHECER o recurso apresentado pela empresa MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, por ausência de interesse recursal e alegações infundadas*".

#### 4

### DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (10038934)

13. Finda sua análise, a pregoeira concluiu da seguinte forma:

- Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a Empresa **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI** para os itens 01 e 02 do certame, julgando desta forma **IMPROCEDENTE O RECUSO DA EMPRESA: MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

#### 5

### DA ANÁLISE JURÍDICA

14. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **sócio-administrador da empresa recorrida possui vínculo direto com Secretário de Estado e apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis.**

15. Primeiramente, acerca da **alegação de que o sócio-administrador da empresa possui vínculo direto com autoridade estatal** (Secretário do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão), a caracterização jurídica já resta sedimentada no arcabouço jurídico brasileiro.

16. Dita o Art. 9º, da Lei Nacional Nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

17. Conforme depreende-se do próprio artigo, são proibidos de participar servidores ou dirigentes do órgão contratante ou responsável pela licitação. Neste interím, Marçal Justen Filho comenta que:

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (FILHO. Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 - p. 191).

18. Movendo ao Poder Judiciário, já foi definido entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ aplica-se ao servidor o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ - REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).*

19. Detalhe importante que atualmente, não há vedação legal/jurisprudencial da participação de empresas que possuam em seu quadro societário parentes de gestores públicos que não tenham relação com a licitação. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU veda a participação/contratação de empresas que **possuam** em seu quadro societário parentes de gestores interessados no objeto da licitação, conforme ditam os Acórdãos nº 1493/2017-Primeira Câmara e nº 607/2011-Plenário:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a *parentes* de gestor público envolvido no processo de *licitação* caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Apesar de não existir na Lei 8.666/1993, expressamente, dispositivo que proíba a participação em certame licitatório de *parentes* da autoridade responsável pela homologação do procedimento, tal vedação pode ser extraída da interpretação axiológica do estatuto das *licitações* públicas.

20. Diante do exposto, haja vista que a presente licitação possui como origem o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO, não há que se falar em comprometimento de certame, visto que o parentesco citado diz respeito entre o sócio-administrador da empresa recorrida e o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

21. Diante da alegação de que o mencionado sócio-administrador não pertenceria ao quadro atual de sócios da empresa GM ENGENHARIA[...], tal informação, de modo simples e direto, não merece prosperar, haja vista que em consulta ao sistema integrado da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER-RO aparenta informar troca societária após os períodos mencionados que referenciam à saída do sócio. Considerando a data do documento apresentado, há de se esperar que os tenha assinado durante seu período como sócio da empresa. O fato de não ser mais sócio não retira a validade dos documentos à época assinados. Findo.

22. Referente à alegação de apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis, existem duas vertentes. A primeira, dita que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (p. 36 do ID 9766721) é falso, uma vez que o CNPJ informado corresponde à empresa RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A segunda, é que elegeria posição contrária, em caso de comprovação do serviço prestado por pelo menos uma das licitantes. Tal dúvida suscitou ação de diligência por esta procuradoria.

23. Neste ínterim, de modo extremamente simples e direto, tal dúvida foi levada à diligência realizada em ambas as empresas que poderiam ter fornecido atestado de capacidade técnica à licitante recorrida (10379237 e 10380725), de modo que demonstrassem por meio de notas fiscais e/ou outros documentos que o serviço foi realmente prestado, sanando quaisquer dúvidas. Apesar de devidamente notificadas, conforme demonstrado nos autos (0010419262 e 0010551726).

24. Em devolução do processo à esta Procuradoria, a pregoeira apresentou a seguinte nota em seu despacho (0010554715):

Encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo Administrativo 0009.310045/2019-28/DER/RO, alusivo ao **Pregão Eletrônico nº 350/2019**, tendo em vista ao solicitado através do Despacho SUPEL-ASSEJUR (10368196), com isso, foram encaminhados os Ofício 255 (10379237) e Ofício 257 (10380725), as empresas Residencial Porto Velho e Residencial Belmont, respectivamente.

Consta que foi estipulado o prazo de 24 horas para resposta destes, porém, não foram respondidos. Contudo, no dia 06/03/2020 entramos em contato com as referidas empresas, sendo nos informado que responderiam em tempo hábil, ocorre que, até a presente data não protocolaram nenhum documento em atendimento ao solicitado.

Diante do exposto, remetemos os autos a esta Assessoria para que sejam tomadas às providências necessárias, quanto ao julgamento do recurso.

25. Apesar de, segundo a pregoeira, as empresas terem se comprometido a responder em tempo hábil, tal situação não ocorreu. Tem-se como dever moral de toda empresa prestar os esclarecimentos necessários quanto à validade de documentos emitidos em seu CNPJ, justamente pelo fato de, no escopo público, constituírem os Atestados de Capacidade Técnica documentos de importante análise. Por este motivo, ante a falta de resposta, tal atestado de capacidade

técnica restou fragilizado, não devendo ser considerado para comprovação de capacidade técnica da recorrida.

26. Desta feita, em análise aos demais atestados, verifica-se que já devidamente abordada as questões acima mencionadas, por meio dos 2 atestados de capacidade técnica remanescentes, a licitante recorrida conseguiu comprovar que possui *expertise* o suficiente para prosseguir no certame, não merecendo portanto prosperar a tese recursal de falta de capacidade técnica da recorrida, mesmo em desconsideração ao atestado técnico apresentado.

27. De toda sorte, recomenda-se ao setor responsável de Controle Interno que seja realizada a abertura de Processo Administrativo para apurar se, eventualmente, houve adulteração ou simulação de serviço, no qual em caso positivo, há de se proceder à responsabilização dos envolvidos.

## 6

### CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo conhecimento dos recursos e pela decisão da seguinte forma:

- **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** dos recurso interposto pela recorrente **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (9843823 e 9843914)** e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de modo a manter decisão que rogou pela classificação da proposta e habilitação da recorrida **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI (9896064)** no certame, pelos termos acima apresentados.

29. Proceda-se à abertura de Processo Administrativo por parte do setor competente de Controle Interno para apurar eventual responsabilização por eventual simulação de serviços para fins de atestado de capacidade técnica, se comprovado.

30. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

31. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

32. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião não será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

33. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 27/03/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 27/03/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010853281** e o código CRC **4DF78B70**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.310045/2019-28

SEI nº 0010853281



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 51/2020/SUPEL-ASSEJUR

**À**

**Equipe de Licitação BETA**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2019/BETA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:0009.310045/2019-28**

**INTERESSADO: DER/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (10038934) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0010853281), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, de modo a manter decisão que classificou e habilitou a recorrida **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI** no certame, pelos termos acima apresentados.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**GENEAN PRESTES DOS SANTOS**



## DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 28/03/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010890788** e o código CRC **E2DB7B72**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.310045/2019-28

SEI nº 0010890788



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 350/2019/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.310045/2019-28

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho - RO.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ao retorno à fase itens: 01 e 02**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pela empresa: **MOTA & OLIVEIRA COM. SERV. LTDA CNPJ: 11.086.432/0001-83**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **MOTA & OLIVEIRA COM. SERV. LTDA**, foi anexada ao Sistema Comprasnet e e-mail da equipe de Licitações/Beta, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor. (9843823), (9843914)

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

## **II - DA SÍNTESE DO RECURSO, RECORRENTE ITENS 01 E 02 - MOTA & OLIVEIRA COM. SERV. LTDA**

Aduz a Recorrente que, fora declarado inabilitado no certame, após, resultado do julgamento em recurso em sessão anterior, segundo a participante, a empresa à qual foi declarada aceita e vencedora do certame em sessão de retorno à fase dos itens: 01 e 02, teria o mesmo impedimento pelo qual fora declarada inabilitada, tendo em vista resultado do **DECISÃO** em consonância com os motivos expostos na Termo de Análise de Recurso (8271267) e ao Parecer 710 (8790830), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

Expõe que, o proprietário da empresa vencedora do certame, senhor José Celestino Afonso Pimentel, possuiria vínculo direto familiar com o senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia.

Consta na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 9º, os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame. Em que, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

O Recorrente, expõe no § 3º qual seria a participação indireta, sendo a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços.

Explica que esse dispositivo da lei, visa garantir a conduta do gestor, verificando a honestidade, sem desviar do interesse público, não beneficiando

interesse próprio ou de terceiro. Com isso, a contratação deverá ser transparente, não ofendendo à moralidade pública.

Faz relatos de julgados referente ao assunto, sendo impedido de participar *“pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório”*.

Relata ainda que, a Recorrida teria apresentado no certame **documentação falsa** conforme abaixo: (9766721)

- **Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ: 17.011.168/0001-03** emitido em 27 de fevereiro de 2015.

Segundo a Recorrente, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil, a referida empresa Residencial, estaria com outra razão social, sendo **RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

- **Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa GM ENGENHARIA, CNPJ: 01.761.054/0001-32, alegando não pertencer ao emissor do documento o senhor Roberto Cunha Monte**, inclusive, teria feito pesquisas em vários sites o qual verificou que a sociedade da empresa pertenceria a **GUARESCHI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI E EUZÉBIO ANDRÉ GUARESCHI (sócio)**. Com o que fora relatado, aduz que o senhor Roberto Cunha Monte, não poderia ter emitido o atestado de capacidade técnica pela empresa GM ENGENHARIA.

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, no sentido de inabilitar a empresa **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI**, pelas razões: vínculo familiar com senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Além dos atestados que segundo a Recorrente seriam falsos.

#### **IV - DA CONTRARRAZÃO**

#### **RECORRIDA - CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI - EPP ITENS: 01 e 02.**

A Recorrida, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, documento (**9896064**) usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso

A Recorrida alega em sua contrarrazão, quanto aos apontamentos da Recorrente, dizendo que a mesma estaria inconformada com sua inabilitação, após, julgamento e decisão de recurso de sessão anterior, devido ao senhor Hemerson Mota, por questões de alguns dias, ainda pertencer ao quadro comissionado, segundo ele não pertencendo mais ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento. Com isso, fazendo suposições referente aos documentos de atestados de capacidade técnica, colocando em dúvida a capacidade técnica da SUPEL/RO.

Aduz não ter encontrado no Portal de Tansparência do Estado o pedido de desligamento ou exoneração, apresentando link o qual comprovaria sua pesquisa. Segundo informações da Recorrida, a mesma teria ido até a Secretaria de Estado e Planejamento, para confirmar se de fato o senhor Hemerson estaria desligado do Órgão. Obteve como resposta que o mesmo estaria desempenhando suas atividades normalmente como servidor público da pasta. Relata ainda que o senhor Hemerson, não teria legitimidade para interpor recurso, em virtude de sua legitimidade para recorrer.

Quanto ao vínculo direto com o servidor público secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Recorrida relata que o fato é verdadeiro**, contudo, não vislumbraria para ela, qualquer irregularidade em tal situação. Faz, inclusive, indagações quanto ao que a Recorrente havia relatado em sua peça recursal, apresentando julgados os quais relatavam sobre nepotismo, sendo segundo ela um descabimento tal acusação.

Segundo a participante do certame, o fato do senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel ter grau de parentesco com a Recorrida, no entanto, não seria julgado como nepotismo, ou direcionamento, uma vez que, o Órgão contratante, autor do termo de referência seria o Departamento de Estrada e Rodagem DER/RO, não havendo impedimento, para que a empresa participasse do certame.

Indaga também o fato da Recorrente repetir tanto o artigo 9º da Lei 8.666/93, em que relata fatos quando se tratar de participação direta ou indireta e objeto de "obras e serviços, supondo que a mesma estaria querendo confundir a Administração, uma vez que, o objeto do certame em questão não seria de Serviços, tampouco obras, **sendo de aquisição**, conforme, exposto claramente em edital.

**Quanto aos atestados de capacidade técnica**, afirma possuir capacidade para atender o órgão, de maneira a comprovar a autenticidade dos documentos apresentados no certame em questão, não sendo assim com fundamentos, sendo falsas as acusações da Recorrente. Os atestados de capacidade técnica encontram-se em perfeita sintonia com o objeto da licitação, afirma ter comprovado o quantitativo exigido no edital, com isso, sendo aptos a manter a classificação da Recorrida.

Diante do exposto, requer que seja indeferido o pleito da Recorrente, no que tange a desclassificação da Recorrida, tendo em vista, que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal, ou previsão editalícia.

## **V - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no subitem 24.3 do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, em sede de diligência, enviou a empresa **GM ENGENHARIA** no dia **03/02/2020** o ofício nº**04/2020** via e-mail documento **(10016139)** solicitando informações, acerca, do Senhor Roberto Cunha Monte, tendo em vista a assinatura no atestado de capacidade técnica datado em **02/03/2015**, o qual fora apresentado em sessão pública do certame em discussão, para verificação da autenticidade de tal assinatura, levando em consideração as alegações da empresa **MOTA & OLIVEIRA**, de que o senhor Roberto não teria plenos poderes para assinar tal documento.

Desta diligência realizada constatou-se que, o engenheiro Roberto Cunha Monte foi funcionário da empresa GM Engenharia Ltda, e na época da emissão desse Atestado tinha poderes para assinar tal documento, conforme, documento (10018083).

Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, temos a relatar que, o fato da empresa ter trocado sua razão social, em nada põe em dúvida a veracidade das informações contidas no documento, pois, as empresas trocam seus nomes a todo momento, contudo, mantendo seus CNPJs, inclusive, esta Pregoeira apresentou fundamentos referente a tal assunto comprovando não haver problema algum, não causando prejuízos ao certame.

Vale ressaltar que, os atestados apresentados, juntamente, com os demais documentos, os quais foram anexados no sistema comprasnet, em sessão pública, foram minuciosamente analisados pela Pregoeira e equipe de licitações, com total responsabilidade e compromisso com a Administração Pública, sendo constatado o total atendimento as exigências editalícias, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

## **VI - DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no

Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

## **Dos fundamentos quanto alteração razão social e grau de parentesco:**

*“É importante esclarecer que **não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.** A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45”).*

***“Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa.** Por exemplo, **mudar o quadro de sócios** de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.*

*É o que se passa, também, com as **alterações na razão social ou denominação** atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui **um** dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.*

***Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual.** Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.<sup>2</sup> É o que ocorre, por exemplo, quando a **Empresa X Ltda.** cede sua posição para a **Empresa Y S.A.***

*Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.*

*Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que **a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.***

*Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.*

*Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.*

*Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.*

Podemos concluir objetivamente que:

- As alterações do quadro de sócios e da razão social, por si sós, não constituem cessão contratual, afastando a incidência do art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

- Essas alterações também não justificam a rescisão do contrato com base no disposto no art. 78, inc. XI, desde que se demonstre a ausência de prejuízo à execução do contrato.

**Nota:** O material acima é versão resumida e adaptada de conteúdo publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Perguntas e Respostas. A Revista Zênite e o Zênite Fácil esclarecem as dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública, nas seções Orientação Prática e Perguntas e Respostas. Acesse [www.zenite.com.br](http://www.zenite.com.br) e conheça essas e outras Soluções Zênite.

[Total: 18 Média: 2.6/5]

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação **direta ou indireta** no certame.

### **Colaciona-se, pois o referido dispositivo**

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Em relação aos cargos comissionados e às funções de confiança, temos como aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações. O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria o Estado de Rondônia.

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não dizendo se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos. Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

Aliás, ainda mais impedidos estão os ocupantes dessas funções de confiança e os cargos em comissão, considerando-se a proximidade ainda maior que detém



do chefe do Poder Executivo, e o exercício de funções de chefia e assessoramento dentro do órgão público, podendo trazer a tais pessoas privilégios diversos em relação aos demais licitantes. Estar-se-ia ferindo tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade.

### **Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:**

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa.** A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 - p. 191).

Frise-se, aliás, que há posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ entendendo que, mesmo em caso de servidor licenciado, aplica-se a ele o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. **Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).** O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ - REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

### **Previsões no edital:**

#### **5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:**

5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme [art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93](#).

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. **Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.**

5.5.3. A Licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta de preços, independente do resultado do procedimento licitatório.

5.5.4. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela Entidade de Licitação.

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

Vale lembrar que o inciso III do art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*[...]*

*III - servidor ou **dirigente de órgão** ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

No inciso III fica bem claro a proibição de participação da licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade **contratante responsável pelo certame**. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc, **sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes**.

Ou seja, o artigo deixou exposto claramente que **nenhum servidor público ou dirigente dos órgãos contratantes, poderão firmar contratos de compra e venda de mercadoria com o Estado de Rondônia**. Vale ressaltar que, o interessado no processo administrativo é o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Portanto, podendo o senhor José Celestino Afonso Pimentel participar do certame, uma vez que, o grau de parentesco seria apenas com Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo inclusive, constatado que o representante não seria servidor público do Estado de Rondônia, tampouco do interessado pelo certame. Com isso, esta Pregoeira não verificou nada que impeça a Recorrida de permanecer aceita e habilitada para os itens da licitação.

Reforça que, a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação **caso a empresa possua parente em outro Órgão**. Logo, a princípio, entende-se que a empresa poderá participar das licitações realizadas pelo DER/RO. Tal fato leva a entender que, a intenção do legislador ao criar o dispositivo, foi afastar situações privilegiadas, capazes de violarem os princípios da isonomia e moralidade, sendo necessário a comprovação de conluio, o que não foi comprovado pela Recorrente.

A Recorrida em suas contrarrazões **relata que o servidor público senhor Hemerson Mota, permanece no quadro efetivo da Secretaria de Estado de Planejamento, quanto a tal fato, informamos que em contato telefônico obtemos a informação que o mesmo retornou a pasta no dia 21/01/2020**, inclusive, segue sua nomeação **documento (10018526)**, contudo, a empresa **MOTA & OLIVEIRA já está inabilitada do certame**, tais alegações

não causarão prejuízos ao andamento do certame.

## **VII - DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a Empresa **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI** para os itens 01 e 02 do certame, julgando desta forma **IMPROCEDENTE O RECUSO DA EMPRESA: MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **06 de fevereiro de 2020.**

### **PRAZOS:**

Data limite para registro de recurso: 21/01/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 27/01/2020.

Data limite para registro de decisão: 03/02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 06/02/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10038934** e o código CRC **7AE9590D**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.310045/2019-28

SEI nº 10038934